



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16020.000127/2007-13
Recurso n° 152.685 Voluntário
Matéria GFIP
Acórdão n° 205-00.811
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente RH BANK EMPRESARIAL LTDA
Recorrida DRP SOROCABA - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/09/2004

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. - GFIP.
TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO
CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE
PROVA.**

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

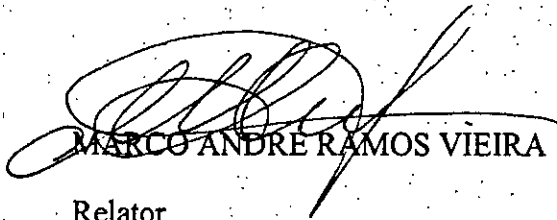
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/11/2008
Rosângela Antunes Soares
Metrôpolite 1198377

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator



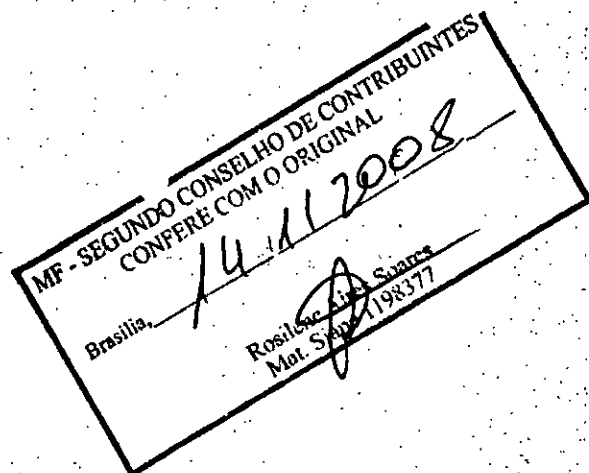
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



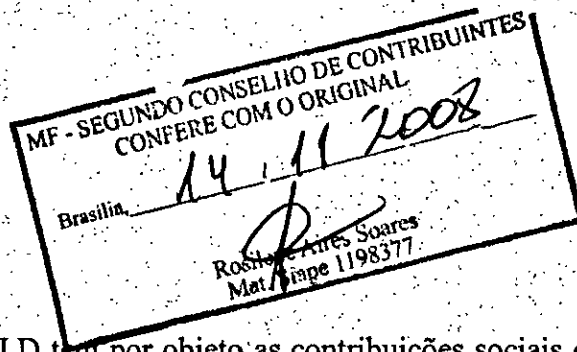
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências março de 2001 a setembro de 2004, fls. 111 a 115. Os valores dos salários-de-contribuição foram apurados de acordo com o enquadramento no código FPAS, e o valor devido pelos segurados empregados foi apurado com alíquota de 8% sobre a base de cálculo.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 288 a 295.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Sorocaba proferiu a Decisão, fls. 349 a 353, mantendo o lançamento em sua integralidade.

O notificado não concordando com a Decisão de primeira instância emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 368 a 376, alegando em síntese:

- I. Não houve descrição correta da irregularidade, o que cerceou o direito a ampla defesa;
- II. Requerendo que o recurso seja provido.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 407, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento recursal de que a NFLD deve ser declarada nula; pois não há discriminação clara e precisa dos fatos geradores; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 111 a 115; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 11. Os valores foram apurados na GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há clareza quanto aos fatos geradores, e que os fatos foram apurados por mera presunção, devendo ser reconhecida a nulidade da NFLD.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a DN.

CONCLUSÃO: Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14.11.2008

Rosilene Aires Soares
Mat. Siapex 46377